



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171463 - SC (2020/0076047-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CHAPECÓ - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CHAPECÓ - SJ/SC
INTERES. : PAULINA VOCZ DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - SC042233
INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO - SC010754
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Chapecó/SC, suscitante, e o Juízo Federal da 2ª Vara de Chapecó –SJ/SC, nos autos de ação de obrigação de fazer ajuizada por Paulina Vócz de Souza contra o Estado de Santa Catarina com a finalidade de obter o fornecimento de medicamento que não se encontra dispensado pelo SUS.

O Juízo estadual determinou a emenda da inicial para que houvesse a inclusão da União no polo passivo da demanda, tendo, por conseguinte, declinado da competência para a Justiça Federal.

O Juízo Federal, por seu turno, concluiu que se trata de litisconsórcio facultativo, razão pela qual não poderia ter sido determinada pelo Juízo de Direito. Em razão disso, afastou o interesse da União na lide e devolveu os autos para a Justiça estadual.

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo de Direito (e-STJ, fls. 42-46).

Em petição de e-STJ, fls. 48-54, o Estado de Santa Catarina sustenta a competência da Justiça Federal, sob o argumento de que se faz necessária a inclusão da União no polo passivo da demanda.

Decido.

Tratando-se de conflito de competência envolvendo juízes vinculados a tribunais diversos, conheço do presente incidente, nos termos do art. 105, I, "d", da CF/1988.

No caso, o Juízo Federal decidiu por afastar a União do polo passivo da lide, porquanto não se cuida de litisconsórcio necessário. Não havendo a presença da entidade pública federal no litígio, a competência para o julgamento do feito retorna para a Justiça estadual.

Saliente-se que o conflito de competência não é a seara adequada para rediscutir-se o conteúdo da decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União, sob pena de transformá-lo em mero sucedâneo recursal.

Nesse contexto, aplica-se a orientação contida nas Súmulas 150/STJ e 254/STJ, respectivamente: "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" e "a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual."

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PESSOA HIPOSSUFICIENTE. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO, PELA JUSTIÇA FEDERAL, DE FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 150 E 254/STJ. PRECEDENTES.

1. No caso em foco, o Juízo Federal se manifestou no sentido da inexistência de interesse da União Federal no feito, a quem incumbe sindicá-la a respeito deste particular, nos termos da Súmula n. 150/STJ: "[c]ompete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas". Precedentes: CC 47.495/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, Primeira Seção, DJ 9/2/2005; e CC 32.619/AM, Relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 30/4/2002.

2. "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (Súmula n. 254/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 137.974/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/4/2016, DJe 19/4/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. UNIÃO. EXCLUSÃO DA LIDE PELO JUIZADO FEDERAL SUSCITADO. JUIZ ESTADUAL SUSCITANTE. ENUNCIADOS N. 150 E 254 DA SÚMULA DO STJ.

- "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (enunciado n. 150 da Súmula desta Corte).

- "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual" (enunciado n. 254 da Súmula do STJ).

- Excluída a União da lide pelo Juizado Federal competente, cabe ao interessado interpor o recurso ordinário próprio, descabendo discutir na via do conflito de competência a necessidade de reingresso do ente federal no feito.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 109.096/SC, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/5/2011, DJe 10/6/2011)

Ante o exposto, com fulcro no art. 957 do CPC, c/c o art. 34, XXII, do RISTJ, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Chapecó/SC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 27 de maio de 2020.

Ministro Og Fernandes
Relator